

AC. EM CÂMARA

(10) PEDIDO DE ISENÇÃO DE I.M.T.:- A) BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À INTERIORIDADE - CRITÉRIOS DE ISENÇÃO:-

Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "PROPOSTA - BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À INTERIORIDADE - CRITÉRIOS DE ISENÇÃO - Este executivo municipal tem estruturado prioritariamente a sua acção política na sustentabilidade sócio-económica e na criação de condições para a criação de emprego do seu território. Neste sentido, esta proposta pretende reforçar esta aposta e direccionar os recursos disponíveis para a criação de condições de fixação de investimentos geradores de riqueza e de novas oportunidades aos seus concidadãos. Os eixos da requalificação urbana e da reabilitação do edificado, têm tido diversas expressões da sua acção, nomeadamente, pelo desenvolvimento e implementação de medidas de incentivo à reabilitação do património edificado - **como a REDUÇÃO de 50% do valor final das taxas de urbanização e edificação em operações urbanísticas de REABILITAÇÃO para o ano de 2011** -, condição essencial para a vitalidade do centro histórico e da atractividade da cidade, acreditando-se, também, abrir uma nova janela de oportunidade à actividade da construção civil e de áreas técnicas e tecnológicas associadas à reabilitação. **Proposta:** - Como complementaridade do descrito anteriormente, **proponho** à Câmara Municipal **autorização para remissão à Assembleia Municipal** a isenção de pagamento de IMT sobre as transmissões onerosas de edifícios, **excepcionalmente para o ano de 2011**, nas seguintes condições: a) Com processo de PIP - Pedido de Informação Prévia -, nos termos do RJUE - Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação -, art.º 14.º¹, DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro e sequentes alterações, e com decisão

¹ Artigo 14.º (Pedido de Informação prévia)

1 - Qualquer interessado pode pedir à câmara municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas, bem como sobre os respectivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infra-estruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cércas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

2 - Quando o pedido respeite a operação de loteamento, em área não abrangida por plano de pormenor, ou a obra de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por plano de pormenor ou operação de loteamento, o interessado pode requerer que a informação prévia contemple especificamente os seguintes aspectos, em função da informação pretendida e dos elementos apresentados:

- a) A volumetria, alinhamento, cérca e implantação da edificação e dos muros de vedação;
- b) Condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente;
- c) Programa de utilização das edificações, incluindo a área bruta de construção a afectar aos diversos usos e o número de fagos e outras unidades de utilização;
- d) Infra-estruturas locais e ligação às infra-estruturas gerais;
- e) Estimativa de encargos urbanísticos devidos;
- f) Áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas viárias.

3 - Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, o pedido de informação prévia inclui a identificação daquele bem como dos titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio, através de certidão emitida pela conservatória do registo predial.

4 - No caso previsto no número anterior, a câmara municipal deve notificar o proprietário e os demais titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio da abertura do procedimento.

Artigo 15.º (Consultas no âmbito do procedimento de informação prévia)

favorável; b) Localizarem-se na zona do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo; c) Integrarem o edificado com classificação, de acordo com o Regulamento do PPCH, de **Classe 2** [outros valores patrimoniais [intervenção permitida: reabilitação, admitindo-se a reconstrução] e de **Classe 3** [intervenção permitida: restauro, admitindo-se reabilitação]; d) Destinarem-se à função de equipamentos, esta, geradora da criação de postos de trabalho directos; e) Que a proposta evidencie: → Uma intervenção exemplar nos domínios da reabilitação e da reutilização de imóveis com valor patrimonial - materializando práticas e técnicas ancestrais; → Uma correcta metodologia de intervenção, com princípios objectivos e rigorosos critérios técnicos. f) Que, depois de reabilitados, os edifícios acentuem o valor patrimonial do conjunto edificado que integram; g) Para efeito de reconhecimento, cada entidade|requerente, deve comprovar junto da autarquia que se encontra nas condições previstas no art.º 2.º²², do DL n.º

(...).

Artigo 16.º (Deliberação)

(...).

2 - Os pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município são obrigatoriamente notificados ao requerente juntamente com a informação prévia aprovada pela câmara municipal, dela fazendo parte integrante.

3 - A câmara municipal indica sempre, na informação favorável, o procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a realização da operação urbanística projectada, de acordo com o disposto na secção I da capítulo II da presente diploma.

(...).

Artigo 17.º (Efeitos)

1 - A informação prévia favorável vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia da operação urbanística a que respeita e, quando proferida nos termos do n.º 2 da artigo 14.º, tem por efeito a sujeição da operação urbanística em causa, a efectuar nos exactas termos em que foi apreciada, ao regime de comunicação prévia e dispensa a realização de novas consultas externas.

2 - O eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia prevista no artigo anterior deve ser efectuado no **prazo de um ano após a decisão favorável do pedido de informação prévia** e, no caso do previsto na parte final do n.º 1, é acompanhado de declaração dos autores e coordenador dos projectos de que a operação urbanística respeita os limites constantes da decisão da informação.

3 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, o particular pode requerer ao presidente da câmara a declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável, devendo o mesmo decidir no prazo de 20 dias e correndo novo prazo de um ano para efectuar a apresentação dos pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia se os pressupostos se mantiverem ou se o presidente da câmara municipal não tiver respondido no prazo legalmente previsto.

4 - Não se suspendem os procedimentos de licenciamento ou comunicação prévia requeridos ou apresentados com suporte em informação prévia nas áreas abrangidas por novas regras urbanísticas, constantes de plano municipal ou especial de ordenamento do território ou sua revisão, a partir da data fixada para o início da discussão pública e até à data da entrada em vigor daquele instrumento.

2º Artigo 2.º (Condições de acesso das entidades beneficiárias)

1 - Sem prejuízo do previsto no artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as entidades beneficiárias devem reunir as seguintes condições de acesso:

- g) Encontrarem-se legalmente constituídas e cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da sua actividade;
- h) Encontrarem-se em situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o respectivo município;
- i) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- j) Situarem a sua actividade principal nas áreas beneficiárias;
- k) Comprometerem-se, nos casos dos incentivos previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 3, ambas do artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a manter afecto à respectiva actividade o investimento realizado, bem como a manter a

55/2008, de 26 de Março. (a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e nos termos e ao abrigo das alíneas g) e h) do número 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, solicitar aprovação à Assembleia Municipal da referida norma. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Vítor Lemos, Luis Nobre, Paulo Lains, Carvalho Martins, Ana Palhares e Antonio Amaral e a abstenção do Vereador Aristides Sousa que declarou abster-se pelo facto de não lhe ter sido remetida atempadamente a proposta submetida a votação. **B) PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT - HG-HOTEIS GERIÁTRICOS, SA:-** Presente um requerimento da firma HG-Hoteis Geriátricos, SA, registado na SEG sob o numero 1694, em 24 de Outubro de 2010, e por se enquadrar nas regras definidas na anterior proposta e cumprir os requisitos previstos no número 3 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção dada pelo DL nº 108/2008, de 26 de Junho, a Câmara Municipal deliberou, ao abrigo do disposto no nº 2º do artigo 12º da Lei nº 2/2007, de 15 de Setembro conjugado com o nº 5 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, submeter a aprovação da Assembleia Municipal o reconhecimento do direito à isenção do IMT, a transmissão do imóvel sito no Passeio das Mordomas da Romaria, nº 17 a 21, freguesia de Santa Maria Maior, desta cidade, descrito na Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo, sob o nº 415 e inscrito na respectiva matriz sob o nº 939. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Vítor Lemos, Luis Nobre, Paulo Lains, Carvalho Martins, Ana Palhares e Antonio Amaral e a abstenção do Vereador Aristides Sousa que declarou abster-se pelo facto de não lhe ter sido remetida atempadamente a proposta submetida a votação.

7 de Fevereiro de 2011

sua localização geográfica, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da realização integral do investimento;

- l) Comprometerem-se, no caso dos incentivos previstas na alínea d) da n.º 1 do artigo 39.º-B da Estatuta dos Benefícios Fiscais, a manter os novos postos de trabalho por um período mínimo de cinco anos a contar da data da sua criação;
- m) Infamarem a entidade responsável a que se refere o artigo 3.º do presente decreto-lei da atribuição de qualquer outro incentivo ou da apresentação de candidatura para a mesmo fim;
- n) Obterem previamente, no caso do incentivo prevista nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 39.º-B da Estatuta dos Benefícios Fiscais, a autorização a que se refere a n.º 5 do mesmo artigo.

2 - Considera-se que a actividade principal é situada nas zonas beneficiárias quando as sujeitas tenham o sua sede ou direcção efectiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% do respectivo moço salarial.